



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
2ª Vara Cível

1

Autos nº 0001776-51.2012.8.24.0008
Ação: Procedimento Comum Cível/PROC
Autor: Carlos Vanderlei Gonçalves e outro
Réu: Lojas MM Ltda

Vistos para sentença.

I – RELATÓRIO

Carlos Vanderlei Gonçalves e Luciana da Veiga Gonçalves ajuizaram a presente "AÇÃO DE PROPOSTA DE ADIMPLEMENTO DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR CÁRCERE PRIVADO, CONSTRANGIMENTO ILEGAL E HUMILHAÇÃO EM PÚBLICO" contra Lojas MM Ltda, ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que foram vítimas de golpe, no qual, para ganhar um prêmio, teriam que efetuar recargas de R\$ 100,00 cada, em benefício de 12 números de celulares diversos. Para tanto, adquiriram as recargas na loja ré, no total de R\$ 1.200,00, e, por ocasião da última recarga souberam do golpe e não tinham condições financeiras de pagar. Por conta da inadimplência, disseram que a ré agiu de maneira vexatória para cobrar-lhes a dívida, proferindo palavras de desmoralização em alto tom de voz, além de privar a liberdade do autor Carlos até o pagamento, o que levou o dia todo.

Requerem, assim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no patamar de 150 salários mínimos.

Fizeram outros requerimentos de praxe, juntaram documentos e requereram os benefícios da justiça gratuita (fls. 02/22), o que foi deferido (fl. 24).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação, acompanhada de documentos, onde arguiu preliminarmente carência de ação e, no mérito, rechaçou os argumentos dos autores, dizendo que em nenhum momento impediu que o autor saísse da loja. Disse que não houve dano moral, pois estava somente cobrando uma dívida. Pugnou pela improcedência total dos pedidos (fls. 27/66).

Houve réplica (fls. 70/72).

Na audiência de conciliação foi realizado acordo com relação à dívida (fl. 83).

Durante a instrução, foram ouvidos três depoimentos, sendo uma testemunha e um informante da parte autora e um informante da ré (fls. 132/136).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
2ª Vara Cível

2

Alegações finais às fls. 185/189 e 193/196.

Vieram-me os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. A preliminar aventada pela ré perdeu o objeto, conforme já registrado por ocasião do saneamento do processo (fls. 106/107).

Passo, então à análise do mérito.

2.2. Trata-se de ação com a qual pretende a parte autora ser indenizada pelo dano moral que alega ter sofrido em razão de situação vexatória que foi submetida no estabelecimento da ré, quando realizou a compra de R\$ 1.200,00 em recarga para celulares diversos, mas tendo percebido que foi vítima de um golpe, ao dizer que não tinha condições de pagar ouviu insultos em tom alto de voz, por funcionários da ré, além de privação de locomoção por meio de supostas ameaças.

O pedido, adianto, merece parcial acolhida.

A dívida em si não é o mote do debate, pois incontroversa e objeto de acordo (fl. 83).

Pois bem. Os fatos relatados na inicial já denotavam a necessidade de prova testemunhal, já que os documentos juntados (boletim de ocorrência, canhoto e pedido de sustação de cheque) não eram o suficiente para provar o ato ilícito supostamente perpetrado pela ré.

A testemunha Argeu Gonçalves de Oliveira relata ter presenciado tumulto no interior da loja ré e ter ouvido uma mulher (funcionária da loja) gritando que o autor era "caloteiro". Diz que reconheceu os réus porque são seus clientes, já que é dono de uma loja de móveis usados. Afirma, ainda, que a autora explicou o ocorrido, dizendo que foram vítima de golpe, e o procurou naquele dia dos fatos para oferecer móveis a venda (geladeira, celular, aparelho de som e outros), no período da tarde, afirmando que precisa de dinheiro porque pessoas da loja ré estavam impedindo o autor de sair da loja, condicionando sua saída ao pagamento da compra realizada.

O informante Valmir Gonçalves, irmão do réu, afirmou que chegou a ir até a loja, acompanhado da autora, e conversou com o gerente, este que disse a ele que só deixaria o autor sair da loja depois de pagar a dívida. Relatou, também, que pessoas que passavam na frente do estabelecimento "zombavam" da situação e que haviam clientes na loja que presenciaram os acontecimentos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
2ª Vara Cível

3

Por fim, o informante Marcírio Vieira, que no dia dos fatos era vendedor da loja ré e hoje ocupa o cargo de confiança de gerente, nega que o autor foi impedido de sair da loja, mas afirma que o gerente à época solicitou que o autor permanecesse lá até que a autora voltasse com dinheiro para pagar a compra das recargas de celular. Aduz que quando saiu do estabelecimento, já no fim da tarde, o casal de autores ainda estava no local.

Diante disso, fica evidente que o evento tido como vexatório ocorreu, de maneira não amistosa e na presença de outras pessoas que transitavam pela loja ré.

Por certo que, em que pese a existência de uma dívida, o(s) representante(s) da requerida excedeu(ram) os limites da urbanidade, utilizando-se de vocabulário pejorativo ao rotular a postura adotada pelos autores em não proceder ao pagamento devido, não atendendo, assim, o disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Registro que não estou a privilegiar a inadimplência, mas sim a reconhecer que o credor deve fazer uso dos meios legais para a cobrança do devido e não descambar para o ataque deliberado ao consumidor, seja por palavras desmoralizantes, seja por ameaça de privação ao direito constitucional de liberdade de locomoção.

Sendo assim, considerada vexatória a postura adota pelo representante legal da ré (ato ilícito), que excedeu o limite do que se considera mero aborrecimento (dano), é de ser considerada a realidade capaz de fazer surgir o correspondente dever compensatório (reparação).

A propósito:

DANOS MORAIS. CLIENTE ABORDADA EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO POR PROPRIETÁRIA DA LOJA DEMANDADA POR NÃO HONRAR DÍVIDA CONTRAÍDA. [...] INDENIZATÓRIA. CONSTRANGIMENTO INJUSTO. ABALO ANÍMICO CARACTERIZADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR PATENTE. Ainda que inócua repercussão na esfera patrimonial da vítima, a indenização por dano moral é devida quando for constatada ofensa à sua honra por ser exposta ao ridículo na frente de várias pessoas. A cobrança em lugar público e de forma vexatória recai no art. 42, do CDC, que veda este tipo de comportamento, devendo a indenização servir como mecanismo de ressarcimento pelo dano sofrido. INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR FIXADO. ANÁLISE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E OBSERVÂNCIA DO CARÁTER PEDAGÓGICO E DA SATISFAÇÃO CORRESPONDENTE AO PREJUÍZO SOFRIDO. MINORAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2010.067200-8, de Videira, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 12-4-2012).

No que tange ao *quantum* indenizatório, é a orientação consolidada na doutrina e na jurisprudência de que o valor deve ser arbitrado objetivando servir para diminuir os danos sofridos pela vítima, sem que isso configure seu enriquecimento sem causa e, ao mesmo tempo, de desestímulo à



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
2ª Vara Cível

4

reiteração da prática de atos considerados ilícitos, tendo, assim, uma função pedagógica junto ao agente causador do dano.

Observados tais parâmetros, entendo que R\$ 2.000,00 é um montante capaz de compensar adequadamente o dano experimentado pela parte demandante sem proporcionar-lhe enriquecimento indevido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado na presente ação ajuizada por Carlos Vanderlei Gonçalves e Luciana da Veiga Gonçalves contra Lojas MM Ltda. para condenar a ré a pagar à parte autora a importância R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescida de correção monetária (INPC) a partir desta data e de juros de mora (1% ao mês) a partir de 26-12-2011 (ato lesivo).

Com fulcro no art. art. 487, III, "b", do CPC, **HOMOLOGO** o acordo celebrado à fl. 83, relativo à dívida que originaram os fatos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Porque a ação foi ajuizada antes da vigência do novo CPC, o valor do pedido indenizatório por danos morais (fl. 12, item "b") não pode ser considerado na distribuição da sucumbência. Assim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do pedido de fls. 190/191, **intime-e** a parte requerida para se dizer se houve quitação da dívida acordada à fl. 83 e, em caso afirmativo, proceder à entrega da cártula de cheque à autora, comprovando nos autos, tudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se os autos oportunamente.

Blumenau/SC, 18 de julho de 2019.

Clayton Cesar Wandscheer
Juiz de Direito